LEI Nº 3036 de 23 de junho de 2000

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE SERVIDORES E SERVIÇO DE APOIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em decorrência da falta de professores, o Município de Esteio poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação até a data de 31 de dezembro de 2000, de:

- quatro (04) professor de arte;
- um (01) professor de inglês;
- um (01) professor de área um (01);

Parágrafo Único - A contratação visa dar cobertura a empregos vagos na administração municipal, que causam prejuízos aos alunos e ao ano letivo, em razão da ausência de professor.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, realizado pelo SINE, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Art. 4º - Poderá a administração municipal realizar a contratação temporária e excepcional de professor, sempre que indispensável para suprir a falta de docente, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de concessão obrigatória e na excepcionalidade de ausência de concursados em lista de espera.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e a pedido escrito da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Criança, devidamente fundamentado, dirigido ao Prefeito Municipal e com prazo até 31 de dezembro de 2000.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União e dos Estados, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a contratação de professor e servidores do suporte pedagógico, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários e a inexistência de vedação ao acúmulo de cargos, empregos e funções.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será equivalente a remuneração fixada para os servidores nos quadros de cargos e salários do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos e empregos tomados como paradigma.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze (12) meses do encerramento de seu contrato anterior.

IV - perceber avanços trienais;

Art. 9º - O regime de contratação será o da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - VETADO.

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais, na hipótese de posterior aprovação em concurso

público na administração direta, indireta ou fundacional.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 23 de junho de 2000.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS
Prefeito Municipal